



Publicado D.O.E.

Em 09/10/07

Secretaria de Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. Nº 5563/02

Doc. TC n.º 5538/04

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO.

Exercício de 2003. Pelo conhecimento, em razão da sua tempestividade e, no mérito, pela provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 706 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 5563/02 (Doc. TC. 5538/04, no tocante ao **Recurso de Reconsideração**, interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito do município de Livramento, exercício de 2003, objetivando a reformulação do Parecer PPL TC Nº 251/2005 e Acórdão APL TC nº 823/2005;

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 30 de novembro de 2005, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do citado prefeito do município de Livramento, emitindo o **Acórdão APL TC Nº 823/2005**, com imputação débito no valor de R\$ 17.723,53 (por excesso de combustível), além de multa (R\$ 2.534,15); e o **Parecer TC PPL Nº 251/2005**, Contrário à aprovação das contas, dando como remanescente as seguintes irregularidades:

1. Não realização de licitação no valor de R\$ 106.549,22, correspondente a 2,54% das despesas empenhadas pelo Poder Executivo;
2. Diferença entre o saldo do FUNDEF apurado pela Auditoria e o informado no balancete de dezembro (a maior);
3. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEF na remuneração e valorização do Magistério correspondente a 55,23% dos recursos disponíveis no período;
4. Não envio dos balancetes à Câmara Municipal em tempo hábil, contrariando o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal;
5. Realização de despesas com obras por empresas com endereços desconhecidos;
6. Realização de despesas infringindo normas de direito financeiro (despesas de 2003 empenhadas em 2004);
7. Excesso de gastos com aquisição de combustível, no montante de R\$ 17.723,53;

CONSIDERANDO que os atos formalizadores foram publicados no DOE em 14/12/05, e o interessado interpôs Recurso de Reconsideração, Doc. TC nº 23055/05, em 29/12/2005, fls. 1305/1384, objetivando a reanálise das irregularidades remanescentes, tendo o órgão técnico deste Tribunal, no Relatório de fls. 1402/1405, ratificado seu posicionamento inicial, tendo em vista a ausência de qualquer elemento de natureza técnica e respaldo legal capaz de alterar o entendimento anterior exarado;

CONSIDERANDO que na sessão plenária do dia 12 de setembro p.passado o presente processo foi relatado, e na oportunidade da sustentação oral o advogado de defesa solicitou juntada dos documentos protocolizados neste Tribunal em 11/09, requerendo o reexame da matéria pela Auditoria, sendo aprovado pelo Plenário o retorno destes autos à DIAGM III para reanálise e elaboração do relatório de complementação de instrução ao Recurso de Reconsideração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. Nº 5563/02

Doc. TC n.º 5538/04

CONSIDERANDO que a Auditoria após análise dos documentos apensados aos autos (fls. 1410/1448), considera elidida apenas a falha discriminada no item "2" acima com a apresentação do diário do movimento bancário do FUNDEF do exercício financeiro de 2003, permanecendo as demais irregularidades contidas no Parecer PPL TC n.º 251/05, Acórdão APL TC n.º 823/05 e o Parecer PGF-PEM n.º 342/05;

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria (fls. 1402/1405 e 1450/1453), o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito do município de Livramento, exercício de 2003 , em face da sua tempestividade, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para considerar elidida apenas a falha discriminada no item "2" (Diferença entre o saldo do FUNDEF apurado pela Auditoria e o informado no balancete de dezembro (a maior); manter as demais decisões recorridas, constante no Parecer PPL TC Nº 251/2005 , Acórdão APL TC nº 823/2005 e no Parecer PGF-PEM n.º 342/05 .

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 26 de setembro de 2007.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral